



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005277/2007-30
Recurso nº 157.991 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2006

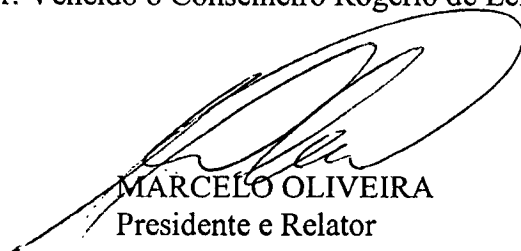
DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, nas preliminares, em negar provimento ao recurso. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Recife/PE, fls. 0100 a 0105, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 023 a 024, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação. O fato ocorreu em relação a contribuintes individuais que prestam serviço de frete à recorrente, conforme demonstrado em planilha anexa.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 16/08/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 089 a 092, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0108 a 0111, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A legislação somente exigiu a obrigação acessória em período posterior ao início da infração, portanto nula a autuação, por afrontar o Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei;

A descrição sumária da infração, na capa da autuação, cerceia o direito de defesa da recorrente, pois não demonstra de forma clara e precisa os motivos da infração, não servindo o RF para suprir essa omissão;

A vista do exposto, requer a recorrente o recebimento e o cancelamento do débito.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0115.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que a descrição sumária da infração, na capa da autuação, cerceia seu direito de defesa, pois não demonstra de forma clara e precisa os motivos da infração, não servindo o RF para suprir essa omissão.

Esclarecemos a recorrente que a autuação não consiste somente na capa do Auto de Infração. Uma das peças mais primordiais da autuação é o RF, anexo que possibilita ao Fisco demonstrar com riqueza de detalhes os motivos do seu juízo de valor.

Pela análise da autuação fica claro que todos os requisitos necessários ao amplo exercício de seu direito de defesa estão presentes, como determina a legislação.

Assim, não há razão no argumento, pois o motivo da autuação foi detalhadamente demonstrado.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a legislação somente exigiu a obrigação acessória em período posterior ao início da infração, portanto nula a autuação, por afrontar o Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Esclarecemos à recorrente que há equívoco em seu argumento.

A Medida Provisória 83, de 12/12/2002, já determinava a obrigação acessória.

MP 83/2002:

Art.4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Essa redação foi mantida quando da conversão da MP.

Lei 10.666/2003:

Art.4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

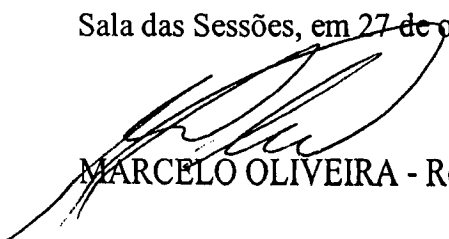
Como as MP possuem força de Lei e o descumprimento da obrigação surgiu após a determinação da obrigação, 04/2003, não há razão no argumento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator